



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 - Fone (42) 3231-1668 CEP 84.145-000 - Carambeí - Paraná
CNPJ 01.613.766/0001-04 cmc@camaracarambei.pr.gov.br

Lei 979/2013

PROJETO DE LEI Nº 037/2013.

CÂMARA MUNICIPAL
Secretaria

Protocolado sob nº 037/2013

Em 10/06/2013

Finou

SÚMULA: AUTORIZA A INSTITUIÇÃO DO COMPONENTE PRÉ-HOSPITALAR MÓVEL, POR INTERMÉDIO DA IMPLANTAÇÃO DE SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA - SAMU (192) - NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CARAMBEI, E DA OUTAS PROVIDENCIAS. (Vereador autor: Anderson Ventura).

A Câmara Municipal de Carambeí aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o componente pré-hospitalar móvel previsto na Política Nacional de Atenção às Urgências, por meio da implantação de Serviços de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU-192, no município.

Art. 2º O custeio dos componentes pré-hospitalar móvel, visando à implantação e implementação do SAMU - 192 ficam condicionados a elaboração de Projeto de Lei, visando instituir o financiamento para os investimentos e suas prioridades a serem definidas com base nas diretrizes e na política nacional de implantação do programa.

Art. 3º - Os objetivos da implantação do programa destina-se a prestação de serviço pré - hospitalar, em primeiro nível de atenção, aos portadores de quadros agudos, de natureza clínica, traumática ou psiquiátrica, quando ocorrerem fora do ambiente hospitalar, podendo acarretar sofrimento, e/ou mesmo morte, sendo necessário, portanto, presta-lhe atendimento e/ou transporte, dando a população um adequado serviço de saúde, devidamente hierarquizado e integrado ao Sistema Único de Saúde - SUS.

PRIMEIRA VOTAÇÃO

APROVADO POR UNANIMIDADE
Em 18 de Junho de 2013

[Assinatura]

SEGUNDA VOTAÇÃO APROVADO POR UNANIMIDADE

Em 25 de Junho de 2013

[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

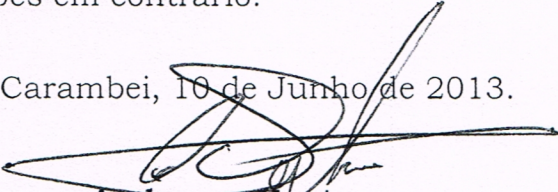
Rua da Prata, 99 - Fone (42) 3231-1668 CEP 84.145-000 - Carambeí - Paraná
CNPJ 01.613.766/0001-04 cmc@camaracarambei.pr.gov.br

§ 1º - O atendimento pré - hospitalar móvel primário, é aquele cujo pedido de socorro for oriundo de um cidadão.

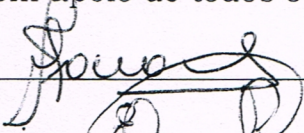
§ 2º - O atendimento pré - hospitalar móvel secundário, é aquele cuja solicitação parte de um serviço de saúde, no qual o paciente já tenha recebido o primeiro atendimento necessário à estabilização do quadro de urgência apresentado, mas necessite ser conduzido a outro serviço de maior complexidade para a continuidade do tratamento.

Art. 4 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Carambeí, 10 de Junho de 2013.


Anderson Ventura
Vereador Autor

Com apoio de todos os Vereadores:

Jussara Tonon  _____

Elisangela P de Oliveira  _____

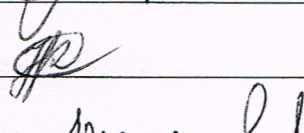
Inácio Povaz Filho  _____

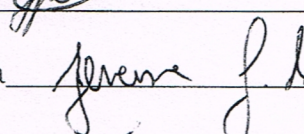
Henrique G Harms  _____

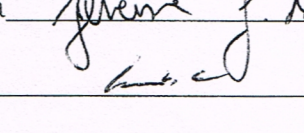
Juraci Ribeiro  _____

Ilson H P de Oliveira  _____

Elio Alves Cardoso  _____

Joel A Costa Rosa  _____

Jeverson G da Silva  _____

Bauke D de Geus  _____



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Fone (42) 3231-1668 CEP 84145-000 – Carambeí – Paraná
C.N.P.J. 01 .613 .766/0001-04 e-mail: camaracarambeí@br10.com.br

1

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 037/2013

AUTORIZA A INSTITUIÇÃO DO COMPONENTE PRÉ HOSPITALAR MÓVEL, POR INTERMÉDIO DA IMPLANTAÇÃO DE SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA – SAMU (192) – NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Vereador ANDERSON VENTURA

O Poder Executivo encaminhou seu veto para apreciação desta Colenda Câmara.

O veto em exame está revestido dos critérios exigidos no tocante a constitucionalidade e legalidade, manifestando-se, esta **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, pela admissibilidade do mesmo, reservando-se o direito de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, em 12 de agosto de 2.013.

Vereador **INÁCIO POVAZ**
Presidente

Vereadora **JUSSARA TONON**
Membro

Vereadora **ELISANGELA PEDROSO**
Membro

OFÍCIO Nº 225/2013-ASSJUR
CÂMARA MUNICIPAL
Secretaria

Protocolado sob nº Veto ao Projeto de Lei 037/13.
Em 15/07/2013

Em 12 de julho de 2013.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
Setor de Protocolo

Protocolo sob nº 262
Em 12/07/13 as 13:34

Amor
Senhor Presidente:

Tendo em vista o recebimento da Lei Municipal nº 979/2013 aprovada pela Câmara Municipal de Carambeí, é o presente para, respeitosamente, encaminhar a Vossa Excelência, **nos termos do art. 39, § 2º da LOM**, o **VETO TOTAL** aos termos da legislação acima citada, **por razões de ilegalidade e inconstitucionalidade**, conforme segue.

Trata-se de lei que **"AUTORIZA A INSTITUIÇÃO DO COMPONENTE PRÉ-HOSPITALAR MÓVEL, POR INTERMÉDIO DA IMPLANTAÇÃO DE SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA – SAMU (192) – NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, de autoria de integrante deste Poder Legislativo Municipal.

Com o devido respeito e acatamento, convém destacar que o projeto de lei em tela é de iniciativa exclusiva do Executivo (art. 165 e seus incisos da CF e art. 56, XXIX, da LOM) competindo, privativamente, ao Prefeito o seu envio à Câmara Municipal, além do que tal programa não está previsto na legislação de diretrizes orçamentárias, nem mesmo prevista no atual orçamento anual.

Em que pese os relevantes argumentos expostos pelo Autor, a Lei em comento não merece prosperar, em homenagem ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, extensível aos Municípios em razão do princípio da simetria das formas, previsto no art. 29, caput, da Carta Magna.

Ocorre que o Legislativo não pode impor obrigações ao Executivo para o desempenho de suas funções típicas, nem sequer criar atribuições aos órgãos da Administração subordinados a esse Poder, uma vez que a iniciativa para deflagrar o processo legislativo compete ao Chefe do Executivo (CF. art. 61, § 1º, e art. 56, LOM).

No instante em que a Proposição em exame pretende criar serviço de atendimento móvel, invade seara de competência do Senhor Prefeito Municipal, a quem cabe a eleição de suas prioridades governamentais, sobretudo àquelas que impliquem na geração de despesas e ônus ao Poder Executivo, bem como disponham sobre atribuições de seus órgãos e servidores, tal como propugna a matéria em comento.





CARAMBEÍ
PREFEITURA MUNICIPAL

Não obstante isso, reprisamos a vedação ao “início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual”, bem como a “realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais” (art. 167, I e II, da CF).

No instante em que a legislação em exame pretende criar órgão e gerar despesas ao Executivo Municipal, invade seara de competência do Senhor Prefeito Municipal, que detém a iniciativa privativa sobre a matéria, razão pela qual apresentamos nossas razões de **VETO TOTAL à Lei Municipal nº 979/2013, nos termos do art. 39, § 2º da LOM, por inconstitucionalidade e ilegalidade.**

Ao ensejo, reitero votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

OSMAR JOSÉ CHINATO
Prefeito Municipal de Carambeí

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador JEVERSON GOMES DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Carambeí
NESTA

LEI 979/2013

SÚMULA: AUTORIZA A INSTITUIÇÃO DO COMPONENTE PRÉ-HOSPITALAR MÓVEL, POR INTERMÉDIO DA IMPLANTAÇÃO DE SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA – SAMU (192) – NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Proposição: Vereador Anderson Ventura

A Câmara Municipal de Carambeí, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º. Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o componente pré-hospitalar móvel previsto na Política Nacional de Atenção às Urgências, por meio da implantação de Serviços de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192, no Município.

Art. 2º. O custeio dos componentes pré-hospitalar móvel, visando à implantação e implementação do SAMU 192 ficam condicionados a elaboração de Projeto de Lei, visando instituir o financiamento para os investimentos e suas prioridades a serem definidas com base nas diretrizes e na política nacional de implantação do programa.

Art. 3º. O objetivo da implantação do programa destina-se a prestação de serviço pré-hospitalar, em primeiro nível de atenção, aos portadores de quadros agudos, de natureza clínica, traumática ou psiquiátrica, quando ocorrerem fora do ambiente hospitalar, podendo acarretar sofrimento e/ou mesmo morte, sendo necessário, portanto, prestar-lhe atendimento e/ou transporte, dando a população um adequado serviço de saúde, devidamente hierarquizado e integrado ao Sistema Único de Saúde – SUS.

§ 1º - O atendimento pré-hospitalar móvel primário é aquele cujo pedido de socorro for oriundo de um cidadão.

§ 2º - O atendimento pré-hospitalar móvel secundário é aquele cuja solicitação parte de um serviço de saúde, no qual o paciente já tenha recebido o primeiro atendimento necessário à estabilização do

quadro de urgência apresentado, mas necessite ser conduzido a outro serviço de maior complexidade para a continuidade do tratamento.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

EM 01 DE JULHO DE 2013.

OSMAR JOSÉ CHINATO
PREFEITO MUNICIPAL